



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



PROCESSO nº: 1082589
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE JUNTO AO TRIBUNAL
CONTAS
REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, subscrita pela Procuradora Maria Cecília Borges, no bojo da qual impugna a contratação, por meio de inexigibilidade licitação, da empresa ADPM – Administração Pública para Município Ltda. pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz.

Noticia a representante do *Parquet* que haveria mais de uma centena de órgãos e entidades contratantes da ADPM para prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira, existindo diversos procedimentos de apuração das indigitadas contratações já em trâmite nesta Corte.

Por esta razão, sustentou a necessidade de que se reconhecesse a conexão entre todos os casos de contratação da ADPM por força do que dispõe o art. 55 do Código de Processo Civil, segundo o qual em havendo pedido ou causa de pedir comuns, duas ações serão conexas.

Outrossim, ressaltou “a importância em se evitar decisões conflitantes no caso em comento, uma vez que, como se verá no próximo tópico, já é possível verificar atual divergência de entendimentos quanto à possibilidade de se contratar, por meio de inexigibilidade de licitação, sociedades empresárias de consultorias contábeis, jurídicas, orçamentárias e de finanças, acarretando insegurança jurídica na gestão pública, o que deve ser evitado em um Estado Democrático de Direito”

A fim de afastar o risco de decisões conflitantes, pugnou pelo apensamento dos autos cuja conexão se reconhecesse, para julgamento conjunto ou então que, em se compreendendo inviável o apensamento dos autos, todos os procedimentos que versassem sobre a contratação da consultoria da ADPM fossem redistribuídos ao um mesmo relator, preventivo em virtude do procedimento originário, para que assim se garantisse fossem todas as ações instruídas e analisadas por um mesmo julgador e um mesmo órgão colegiado.

Por fim, colacionou uma série de jurisprudências, por meio das quais demonstraria a existência de divergências no âmbito desta Corte, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dos Tribunais Superiores e também do Tribunal de Contas da União.

Pois bem, indefiro o apensamento dos autos para apuração em conjunto das contratações de todos os Municípios, em virtude de pretensa conexão e, do mesmo modo, indefiro o pedido alternativo de que seja reconhecida a prevenção para que todas as representações apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com objeto similar – contratação da consultoria da ADPM – sejam instruídas e julgadas pelo mesmo órgão e pelo mesmo relator.

Descabe, *in casu*, reconhecer a existência de conexão isto porque, conquanto se trate de uma mesma empresa de consultoria sendo contratada por diversos Municípios, as circunstâncias de cada caso concreto é que guindarão à decisão com seus respectivos fundamentos, não havendo que se falar, *a priori*, em risco de decisões conflitantes, já que as particularidades de cada caso podem, sim, levar a conclusões diversas, mas absolutamente adequadas àquelas circunstâncias retratadas nos autos.

Do mesmo modo, descaberia admitir eventual prevenção para um mesmo relator, porquanto decorre a prevenção do reconhecimento de conexão entre as

causas, o que já foi afastado no parágrafo anterior. Neste sentido, Freddie Didier Jr. sintetiza:

A prevenção funciona como mecanismo de integração em casos de conexão: e o instrumento para que se saiba em qual juízo serão reunidas as causas conexas.

(Didier Jr., Freddie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento -19ª ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, v., p. 266)

Postas essas considerações, determino seja intimado desta decisão, por meio do DOC, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e que após, dando seguimento à tramitação do processo, sejam os autos remetidos à **1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM** para que proceda ao exame da representação e em especial da documentação reunida pelo MPTC.

Ao final, retornem os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em / /2020.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator